

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) que ora apreciamos pretende proibir a cobrança da fatura de energia elétrica por meio de protesto em cartório antes de transcorridos noventa dias de atraso no pagamento. Propõe ainda estabelecer que, em caso de inadimplência no pagamento da fatura, a distribuidora, para efetuar a cobrança, deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa da nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Na justificção do projeto, o autor, ilustre Deputado Fausto Santos Jr. argumenta que a cobrança de faturas de energia elétrica em atraso por meio de protesto em cartório, que vem sendo realizada por distribuidoras de energia elétrica, não tem respaldo na legislação nacional. Afirma que esse procedimento não está previsto explicitamente na Lei nº 9.492, de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, tampouco na Resolução nº 1.000, de 2021, da ANEEL. Aduz ainda que esse tipo de cobrança acarreta prejuízos aos consumidores, como o pagamento de taxa cartorária e a negativação do nome do usuário inadimplente.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 10/12/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona, pela aprovação, com substitutivo e, em 26/03/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritório e oportuno o projeto de lei em exame, que busca vedar o protesto de faturas de energia elétrica em atraso antes de decorridos 90 dias do vencimento.

Trata-se de uma questão que deve ser enfrentada pelo Parlamento, pois é preciso considerar que muitos dos cidadãos que atrasam o pagamento da conta de energia elétrica encontram-se em situação de vulnerabilidade econômica. O protesto imediato dessas dívidas agrava essa condição, pois gera custos cartoriais que dificultam ainda mais a regularização do débito, ampliando o ciclo de endividamento.

Nesse sentido, entendemos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) introduziu importantes aprimoramentos no texto original, com o propósito de garantir que consumidores em dificuldades financeiras não sejam penalizados de maneira excessiva.

O texto oferecido pela CDC apresenta um equilíbrio entre a necessidade de garantir a adimplência dos consumidores e evitar prejuízos



indevidos à população mais fragilizada, tendo em conta que a distribuição de energia elétrica é um serviço essencial, cuja prestação contínua e adequada é fundamental para a saúde, segurança e bem-estar da comunidade.

Assim, julgamos acertada a proposta daquele colegiado de vedar que débitos de energia elétrica inferiores a um salário mínimo sejam protestados, assegurando que famílias de baixa renda não sejam expostas a um impacto financeiro desproporcional. O referido substitutivo prevê ainda que, para débitos superiores a um salário mínimo, o protesto somente poderá ser realizado após noventa dias do vencimento da fatura, concedendo um prazo adequado para que o consumidor possa regularizar sua situação antes da adoção de medidas mais severas.

Ressaltamos que oferecemos uma emenda ao substitutivo apresentado pela CDC apenas para definir que o débito cujo valor seja exatamente o do salário mínimo vigente também não poderá ser protestado, uma vez que somente foram incluídas disposições que tratam de valores menores ou maiores que esse salário de referência.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, proposto pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor:

"Art. 2º

‘Art. 1º

§ 2º Fica proibido protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, cujo débito seja igual ou inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

